



2024/1012

27.3.2024

DECISÃO (UE) 2024/1012 DO CONSELHO

de 25 de março de 2024

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/658 do Conselho ⁽¹⁾, o Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote (o «Acordo») foi assinado em 10 de março de 2023, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (2) O acordo tem sido aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (3) O objetivo do Acordo é o de permitir à União e às Seicheles reforçar ainda mais a sua parceria estratégica e alinhar as condições técnicas e financeiras do Acordo com o Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles ⁽²⁾ e o seu protocolo de aplicação, assinado em 2020, bem como contribuir para uma pesca responsável nas águas da União e para o desenvolvimento da política das pescas em Maiote.
- (4) O Acordo deverá ser aprovado.
- (5) O artigo 8.º do Acordo cria uma Comissão Mista incumbida de controlar a sua aplicação. Para além disso, A Comissão Mista pode, nos termos do Acordo, aprovar determinadas alterações deste último. A posição da União sobre as alterações propostas ao Acordo deverá ser definida pelo Conselho. A Comissão deverá aprovar, em nome da União, as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e emitiu um parecer em 12 de dezembro de 2022,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote (o «Acordo»).

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2023/658 do Conselho, de 23 de janeiro de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote (JO L 83 de 22.3.2023, p. 7).

⁽²⁾ JO L 60 de 28.2.2020, p. 5.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 20.º do Acordo.

Artigo 3.º

Nos termos do procedimento previsto no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Acordo que venham a ser adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 8.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de março de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MARON

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO ACORDO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Caso, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Acordo entre a União Europeia e a República das Seicheles sobre o acesso dos navios de pesca seichelenses às águas de Maiote, a Comissão Mista seja chamado a adotar alterações ao Acordo, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
- 2) Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da Comissão Mista.
- 3) O Conselho aprecia a conformidade das alterações propostas com as condições definidas no ponto 1 do presente anexo.
- 4) A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio no Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. No entanto, caso se constate a existência de uma tal minoria de bloqueio, a Comissão, em nome da União, rejeita essas propostas de alterações.
- 5) Se, em posteriores reuniões da Comissão Mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo sobre as alterações propostas, a questão é novamente submetida ao Conselho, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2, 3 e 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias no seguimento da decisão da Comissão Mista sobre as alterações propostas, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação de quaisquer propostas necessárias para dar execução a essa decisão.
- 7) No que diz respeito a outras questões que não digam respeito a alterações ao Acordo em conformidade com os seus artigos 8.º e 9.º, a posição a tomar pela União na Comissão Mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.